O responsável "de fato" e o responsável legal na Lei nº 8.069/90 e os reflexos na regra de competência.

MÁRCIA MARIA TAMBURINI PORTO SARAIVA

JANAÍNA MARQUES CORRÊA (*)

I. Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – vem apresentando inúmeros desafios aos que militam em sua seara, certamente em razão da parca bibliografia sobre o tema que, até hoje, não tem sido objeto de interesse dos doutrinadores.

É bem verdade que a edição da Lei nº 8.069/90 provocou questionamentos e elaboração de vários escritos, todos, sem dúvida, de excelente qualidade jurídica e acadêmica. Entretanto, as mazelas da lei estão a exigir análise dos diferentes aspectos dos institutos ali tratados.

Sem dúvida, a especificidade das matérias disciplinadas e o caráter protetivo das normas trouxeram contornos diferenciados a velhos temas, quer de direito material, quer de direito adjetivo.

A carência bibliográfica, aliada ao nosso exercício na vara especializada, ainda que por breve período, levou-nos a enfrentar uma questão que vem se reproduzindo com freqüência nos Juízos da Infância e da Juventude: a que responsável a lei se refere ao determinar a competência do Juízo para conhecer das medidas de proteção aplicáveis à criança ou ao adolescente? Ao responsável de fato ou ao responsável legal?

O tema adquire relevância no momento da adoção de medidas tanto judiciais quanto judicialiformes, como no caso de pedido de providências. A ação será proposta no foro do domicílio dos pais ou da pessoa que detenha a posse da criança? E o pedido de providências terá curso perante este ou aquele juízo?

A pesquisa doutrinária não se mostrou eficaz com relação à definição do termo "responsável", uma vez que os autores, distanciados dos problemas do dia-a-dia do juizado, não se dedicaram à questão.

Longe de pretendermos esgotar o assunto, nosso objetivo é, discutindo-o, estimular a produção cultural, na busca de soluções que melhor atendam ao espírito da lei.

Para que se possa apreender a destinação do instituto no Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas observações se fazem necessárias.

II. O responsável. Origem e significado do termo. A conceituação do Código de Menores e as conseqüências jurídicas advindas da omissão da Lei nº 8.069/90

O termo "responsável" foi empregado e definido na legislação brasileira pelo Código de Menores de 1979 para substituir o conceito de "guarda".

Assim dispunha a legislação menorista:

"Art. 2° -

Parágrafo único – Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação do menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial." (grifos nossos)

O dispositivo concedeu tratamento abrangente ao instituto, ao considerar como "responsável" todo aquele que, a qualquer título, tomasse a seu cargo a criação e educação do "menor".

Essa norma, entretanto, não foi repetida no Estatuto da Criança e do Adolescente. E não o foi porque o legislador constituinte de 1988, garantindo à criança e ao adolescente, ao lado de outros direitos fundamentais, o direito à convivência familiar, reduziu o alcance da expressão, exigindo adequação da legislação ordinária.

Atribuir a qualquer pessoa a responsabilidade sobre a criança ou adolescente não atendia mais aos anseios da sociedade que se formava. A proteção integral a eles conferida reclamava a reinserção no grupo familiar e, excepcionalmente, a colocação em família substituta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em obediência à norma principiológica do art. 227 da Carta Magna, disciplinou os direitos constitucionalmente assegurados, consignando que a família representa o ambiente natural à socialização do indivíduo, incumbindo-lhe o repasse, não apenas do conhecimento formal, mas também de valores éticos e morais, consubstanciados no uso adequado da liberdade, no respeito ao próximo e às regras mínimas de convivência social, fornecendo-lhe, dessa forma, o suporte necessário ao enfrentamento da vida.

Unicamente em casos excepcionais é que esse direito, preceituado no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será exercido por terceiros, através da colocação do infanto-juvenil em família substituta, mediante mecanismos previstos no próprio diploma legal, quais sejam, a guarda, tutela ou adoção (art. 28), como forma de se preservar um ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento.

Nas hipóteses de tutela e adoção, nenhuma dificuldade existe para identificar a figura do *responsável*, que receberá o mesmo tratamento dispensado pela

lei civil. No primeiro caso, *responsável* será o tutor, que exercerá os poderes inerentes a essa qualidade. Cuidando-se de adoção, a responsabilidade recairá sobre o adotante, que será investido do pátrio poder.

Em relação à guarda, instala-se a dúvida.

Considera-se o guardião de fato como *responsável* pela criança ou adolescente? A ausência de conceituação, pela Lei nº 8.069/90, do termo "responsável", permitiria que a expressão conservasse a anterior definição?

Acreditamos que não.

Quisesse o legislador ordinário manter a amplitude do preceituado no código revogado, considerando *responsável* quem, a qualquer título, mantivesse a criança sob seus cuidados, não teria exigido que a "posse de fato", situação de cunho eminentemente transitório, fosse regularizada através da concessão da guarda (art. 33, § 1°).

A guarda, modalidade provisória de colocação em família substituta, da forma como foi tratada pela Lei nº 8.069/90, deve ser vista como estágio intermediário entre a posse fática e a proteção integral à criança e ao adolescente, seja pela tutela, seja pela adoção. Constitui, assim, um minus em relação ao objetivo colimado pela lei. Adotando o mesmo entendimento, Yussef Said Cahali, em análise do art. 33 da Lei nº 8.069/90, leciona que a "guarda jurídica a que se refere o parágrafo 1º do art. 33 destina-se a regularizar essa posse de fato" (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Malheiros Editores, pp. 126/129, ed. 1992).

Esse caráter excepcional da **guarda** deflui da conjugação dos parágrafos 1º e 2º do art. 33.

Ora, se a guarda somente será concedida, fora dos casos de tutela e adoção (art. 33, § 1°), para suprir a falta eventual dos pais ou responsável, a conclusão que se extrai é a de que quem detém a posse fática do menor, guardião não é. Não sendo guardião, porque não detém a guarda legal ou, como prefere o Prof. Cahall, a guarda jurídica, também não será o responsável pela criança ou adolescente e nem tampouco exercerá por eles qualquer ato da vida civil.

Tanto é assim que, no art. 32, estabeleceu o legislador o momento em que o guardião *torna-se responsável*, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, vale dizer, quando assume, por termo nos autos, sua função. Antes disso, não poderá ser considerado como *responsável*.

Essa, segundo entendemos, a interpretação extraída do exame conjunto do art. 32 e do § 2°, 1ª parte, do art. 33.

Não bastassem esses dispositivos para estampar os limites que foram conferidos ao termo "responsável" pela Lei nº 8.069/90 (não confundir com a figura do guardião por força de lei, prevista no parágrafo único do art. 92), a parte final do § 2º do art. 33 reforça os contornos do instituto, ao estabelecer que o direito de representação será deferido quando da concessão da guarda, in verbis:

Essa representação, novidade trazida ao ordenamento jurídico pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, se distingue da tratada pela lei civil.

O Código Civil, disciplinando a capacidade jurídica, isto é, a capacidade de adquirir direitos e obrigações, impõe a ela restrições. A capacidade abstrata, que constitui o conteúdo da personalidade, todo homem a tem inalterada, desde o momento em que nasce até o momento em que morre. A capacidade concreta, a de praticar os atos que conduzem a adquirir, perder ou modificar direitos, sofre limitações impostas pela norma legal (San Thiago Dantas, *Programa de Direito Civil*, vol. I, ed. Rio, 1977, p. 172).

Examinando o tema, leciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, vol. I, Ed. Forense, 13ª ed., 1991) que se a capacidade de direito ou de gozo é geminada com a personalidade, de que naturalmente decorre, a capacidade de fato ou de exercício nem sempre coincide com a primeira, porque algumas pessoas, sem perderem os atributos da personalidade, não têm a faculdade do exercício pessoal e direto dos direitos civis. Aos que assim são tratados pela lei, o direito denomina incapazes.

E arremata: O instituto das incapacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável, assinalando que o intuito da lei foi o de oferecer proteção às pessoas que padecem de incapacidade, considerando a diversidade de condições pessoais dos incapazes e a maior ou menor profundidade da redução no discernimento, graduando a forma de proteção (ob. citada).

Analisando a ratio legis, a Prof^a. Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º volume, ed. Saraiva, 8ª ed., 1991), buscando amparo em Serpa Lopes, explica que a proteção jurídica dos incapazes realiza-se por meio da representação ou assistência, o que lhes dá segurança, quer em relação à sua pessoa, quer em relação ao seu patrimônio, possibilitando o exercício de seus direitos (CC, arts. 84, 384, V e art. 426, I).

Essa restrição ao poder de agir, que se apresenta de forma absoluta ou relativa, é suprida, portanto, colocando-se ao lado do incapaz alguém que decida por ele ou em colaboração a ele. Na primeira hipótese, dá-se ao incapaz um representante; na segunda, um assistente.

Completando a matéria, o Prof. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA esclarece que a ligação que se estabelece entre os absolutamente incapazes e a vida jurídica é indireta, por via do instituto da representação. Como são eles inteiramente afastados de qualquer atividade no mundo jurídico, naqueles atos que se relacionam com seus direitos e interesses, procedem por via de representantes que agem em seu nome, falam, pensam e querem por eles. A representação dos incapazes pode dar-se automaticamente, quando em razão da relação de parentesco ocorrem as hipóteses legais dela: em tais casos

(pátrio poder, tutela legal), o representante do incapaz não necessita, para sê-lo, de qualquer ato de investidura ou designação; ou pode verificar-se por nomeação ou designação da autoridade judiciária: nestes casos (tutela dativa, curatela dos interditos e ausentes), o representante adquire esta qualidade em razão de um ato judicial, e só em função dele é que se legitima a representação.

Pode-se afirmar que, enquanto no art. 84 do Código Civil a representação dos incapazes compete exclusivamente aos pais, tutores ou curadores, sendo extensiva a todos os atos jurídicos, na lei especial o direito de representação do guardião encontra-se limitado à prática de determinados atos, que deverão ser discriminados pela autoridade judiciária à vista do caso concreto.

Naquela, a representação é ampla; nessa, restrita. Na lei especial, em nenhum momento o legislador equiparou a responsabilidade do guardião legal à dos pais, tutores ou curadores como o faz a lei material civil. Considerando a transitoriedade da situação, restringiu os poderes do guardião, conferindo ao magistrado a incumbência de elencá-los. Assim, forçoso concluir que a representação introduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é especial. A uma, porque sujeita-se ao atendimento de situações que a lei chama de "peculiares", bem como ao suprimento de eventual falta dos pais ou responsável; a duas, porque depende, para sua legitimação, de expressa fixação pelo Juízo da Infância e da Juventude.

Ao adquirir a qualidade de guardião, ocasião em que passa a ser considerado responsável, o representante do incapaz poderá se ver investido do direito de representação. Antes disso, não.

III. Da competência do Juízo da Infância e da Juventude

Por mais evoluída que se apresente a sociedade moderna, com existência de normas reguladoras de conduta, ainda não se tornou capaz de eliminar os prováveis conflitos que possam advir da convivência humana.

O fortalecimento do Estado, entretanto, permitiu a substituição da atividade das partes na busca da satisfação de seus interesses – inicialmente resolvidos pelo emprego da força (autotutela) ou pela desistência de uma das partes ao objeto de interesse (autocomposição) – pela atividade estatal, incumbindolhe a solução dos conflitos e a harmonização das relações sociais intersubjetivas. Com isso, as partes provocam o exercício da função jurisdicional, chamando o Estado-Juiz para aplicar o ordenamento jurídico ao caso concreto. A essa atividade de dizer o direito aplicável à espécie dá-se o nome de *jurisdição*.

O exercício dessa função estatal – função jurisdicional – embora ampla, não se dará de forma ilimitada. Exigirá, segundo ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, o concurso de vários órgãos do Poder Público (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Ed. Forense, 2ª ed., 1991), todos incumbidos de compor os conflitos de interesses, distribuindo-se, entre eles, as tarefas.

Cada órgão jurisdicional terá, então, atribuição própria, predeterminada pela Constituição da República e por lei, para conhecimento e julgamento de cada causa.

Ao determinar as atribuições dos órgãos judiciais, limitando o exercício da jurisdição, a lei está a definir-lhes a competência (MOACYR AMARAL SANTOS, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Saraiva, 14ª ed., 1990), vista como o poder atribuído a um órgão jurisdicional, de fazer atuar a jurisdição diante de um caso concreto.

Na conceituação clássica, entende-se competência como a medida da jurisdição (Prof^a. Ada Pellegrini Grinover, Teoria Geral do Processo, Ed. Revista dos Tribunais, 7^a ed., p. 204, 1990), explicada pelo Prof. Theodoro Junior (Estudos Jurídicos, vol. VII, IEJ, 1993, p. 339) como o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.

A despeito de o Código de Processo Civil não ter estabelecido critérios de classificação das diferentes espécies de competência interna, utilizando-se dos estudos elaborados por CHIOVENDA, distribuiu-a segundo critérios fundamentais:

- 1. Objetivo: que considera a natureza da causa, seu valor ou a condição das partes;
- 2. Funcional: quando no mesmo processo diferentes juízes têm funções diversas;
- **3. Territorial:** que fixa os limites territoriais em que cada órgão de jurisdição pode exercer sua atividade.

Importa-nos, nesse breve estudo, examinar o critério territorial, adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para regular a competência.

A competência territorial indica qual juízo, entre os vários existentes com igual competência em razão da matéria ou do valor, poderá conhecer de determinada causa. Estabelece, assim, qual a comarca em que deve ser proposta a demanda, ou seja, qual o seu foro (VICENTE GRECCO FILHO, Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Vol., Ed. Saraiva, 1992).

A competência territorial, também chamada de foro, biparte-se em *geral* e *especial*. Enquanto a primeira é determinada pelo domicílio, a segunda dá-se pela situação da coisa ou em razão dos fatos. O art. 94 do Código de Processo Civil, firmando a regra geral de competência territorial pelo domicílio do réu, pretendeu resguardar o exercício da ampla defesa, considerando o fato de que seria mais uma regalia ao autor – que já figura numa posição de supremacia na relação processual – permitir que propusesse ação no lugar onde bem entendesse. Sem dúvida, o legislador garantiu um benefício ao réu, assegurando-lhe condições *de defender-se sem maiores incômodos*, resguardando-o dos *caprichos do autor e dos incômodos e despesas além dos que necessariamente deverá suportar por motivo de processo* (MOACYR AMARAL SANTOS, ob. citada). Como benefício, pode

não ser exercido pelo réu se assim desejar, conformando-se com o foro eleito pelo autor, quando da propositura da ação. Deixando de argüir a incompetência do juízo, por meio de exceção e no prazo legal, prorrogar-se-á o foro originário, estendendo-se, assim, sua competência.

Contudo, o autor só terá a faculdade de renunciar ao favor legal quando puder dispor daquele benefício, ou seja, quando tiver *capacidade* para tanto.

Entretanto, esta não é a hipótese ora analisada. Naquela prevista no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o interesse considerado é o do infanto-juvenil, que em nenhum momento dele poderá dispor, uma vez que não manifesta livremente sua vontade. E ainda que se encontre representado ou assistido, seus representantes, de igual forma, não terão livre disposição para optar por um ou outro lugar onde será demandado, porque o interesse que resguardam será sempre o da criança e do adolescente.

Não se desconhece que as leis processuais, em quase sua totalidade, têm natureza cogente, enquanto outras apresentam – porque ligadas ao princípio da disponibilidade – caráter dispositivo, como a do art. 94 da lei processual civil. Conquanto ambas as normas – a do art. 94 do CPC e a do art. 147 do ECA – estabeleçam competência de foro, daquela as partes poderão dispor, enquanto esta (do art. 147 do ECA), por ser norma cogente e imperativa, não poderá ser derrogada pela vontade das partes, estampando, assim, sua natureza publicista.

Nessa linha de entendimento, vale assinalar as precisas lições do sempre lembrado Prof. Moacyr Amaral Santos, ao assentar que efetivamente, as normas de direito processual civil, como normas de direito público, são cogentes e, pois, de aplicação obrigatória. Eventualmente, algumas daquelas normas estão ligadas ao princípio da disponibilidade processual, são dispositivas e, como tais, revestem caracteres das normas de direito privado. Isso nos leva a dizer que o direito processual civil compreende um complexo de normas em que, predominando as de direito público, se entrelaçam, com freqüência, os elementos publicísticos e privatísticos.

Essa característica já denota a especificidade dessa norma. Em verdade, estamos diante de competência especial de foro, em razão da pessoa em lide. Para corroborar essa assertiva, valemo-nos, uma vez mais, dos ensinamentos do festejado autor, para quem a competência especial de foro verifica-se, também, em razão da pessoa em lide, atendendo-se a particulares condições da pessoa. É o que se dá referentemente a incapazes, a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, a do alimentando. Essas particulares condições foram previstas pelo legislador ao editar o Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto que ressaltou, no art. 6°, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, como critério orientador da interpretação da lei. À toda evidência, essas condições especiais referendam o posicionamento ora esposado. A competência de foro – especial – tratada no art. 147 da Lei n° 8.069/90, guardou consonância com as normas do parágrafo 7° do art. 7° da Lei de Introdução e do art. 36 do Código Civil.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação à competência para conhecer e julgar as ações sócio-educativas – assim consideradas as decorrentes da prática de ato infracional – a norma não permite dúvida. Isto porque o parágrafo 1º do art. 147, repetindo regra inserta na lei processual penal (art. 69, I, c/c art. 780 do CPP), estabelece:

"§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção".

A divergência se instala nos procedimentos referentes às ações protetivas da criança e do adolescente que se encontram em situação de risco pessoal e social.

Segundo a lei especial, a competência será determinada:

"1° – pelo domicílio dos pais ou *responsável*; 2° – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou *responsável*."

Na linha de raciocínio até então apresentada, não se deve perder de vista que o termo *responsável* não possui a amplitude que têm pretendido conferirlhe os aplicadores do direito. Tanto ao tratar da guarda (art. 33), quanto ao dispor sobre a competência, a Lei nº 8.069/90 limitou o alcance do termo *responsável*. Numa ou noutra hipótese, *responsável* é aquele que detém a guarda legal ou jurídica, não se admitindo, em nenhuma circunstância, conferir elasticidade ao conceito como habitualmente tem ocorrido. Daí porque a competência será estabelecida pelo domicílio dos pais ou responsável, entendendo-se este como o *guardião legal*, ainda que por breve período.

A competência supletiva, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, firmada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, somente será determinada em sendo desconhecido o paradeiro dos pais ou responsável legal.

Nesse passo, ousamos discordar do posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que, examinando caso concreto, entendeu que mesmo havendo pais e conhecidos, a competência será determinada pelo domicílio do responsável pela criança ou adolescente quando se tratar de situações fáticas de há muito estabelecidas (TJSP – C. Especial – CC 18.814-0 – rel. Des. Dirceu de Mello – j. 28/07/1994).

Na esteira desse posicionamento, o Conselho da Magistratura de nosso Estado vem, sistematicamente, trilhando caminhos divorciados daqueles estabelecidos pelo ECA. Ignorando expressa disposição legal, estabelecida no art. 147, I, Lei nº 8.069/90, orienta-se – em situações de abandono em que ou os pais são falecidos ou desconhecidos ou se encontram em local incerto e não sabido – no sentido de que a competência será fixada no momento da propositura da ação por força do que dispõe o art. 87 do CPC, de aplicação subsidiária conforme determina o disposto no art. 147, § 2º, da Lei nº 8.069/90, quando, em nosso entender, deveria

valer-se das disposições da lei especial e aplicar o que dispõe o inciso II de seu art. 147.

Ora, o intérprete somente poderá socorrer-se da aplicação subsidiária da lei processual civil nos casos de omissão da lei especial – Lei nº 8.069/90 – por ausência de regulamentação da hipótese. Mas não é o caso. O ECA regula a matéria.

Não obstante, o referido órgão colegiado, ao apreciar conflito de competência na situação de infanto-juvenil cujos pais – conhecidos e com residência fixa – deixaram o filho ao desalento, e Juízo de Comarca diversa o abrigou, ali sendo instaurado o pedido de providências, firmou a competência do juízo que primeiro tomou conhecimento do fato, desconsiderando a inexistência de qualquer referência familiar do menor no local. Com isso, aplicou a regra da prevenção como se todos os Juízos fossem igualmente competentes para conhecer da questão. Sem embargo do entendimento esposado pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, entendemos haver sido relegado a segundo plano o caráter publicístico da norma em estudo.

Não se pode perder de vista que trata-se de competência *absoluta*, em razão da especial e particular condição da pessoa em lide (o infanto-juvenil), considerada pela lei especial como "pessoa em desenvolvimento" (art. 6°, parte final), que inadmite derrogação pela vontade das partes ou qualquer outra causa.

Em verdade, e por força do disposto no § 2º do dispositivo legal em apreciação, a autoridade judiciária deveria delegar a execução da medida protetiva à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, e não simplesmente esquecer a existência de previsão legal.

Não é demais ressaltar, como já assinalado acima, que, cuidando-se de competência absoluta, mesmo que a criança ou adolescente se encontre de há muito em companhia de terceiros, sendo conhecidos os pais, tal fato não enseja a fixação da competência naquele local. Ademais, a finalidade da lei especial consiste na reinserção do infanto-juvenil no núcleo familiar originário, o que somente será possível com a adoção das medidas protetivas perante o Juízo do domicílio dos pais.

Louvando diretriz minoritária esposada pelo eminente Desembargador Gama Malcher (Proc. nº 025/96/Classe D/Conselho da Magistratura), em caso semelhante, "A hipótese, pela causa apontada, comportaria, não declinação, como feito, já que os menores têm pais vivos, que vivem na cidade do Rio de Janeiro e onde, por motivos então constatados, o processo teve início, mas sim, delegação, por via de precatória, para acompanhamento, com a finalidade de assistência e fiscalização da execução da medida de abrigo (art. 147, § 2°, do ECA)".

Ainda que busquemos prever e alinhar as diferenciadas possibilidades fáticas, quaisquer que sejam, resolver-se-ão pelas régras elencadas no art. 147: competente será o juízo do domicílio dos pais ou responsável (tutor, curador ou guardião legal) e, *supletivamente*, o do lugar onde se encontre a criança ou

adolescente (entidade de abrigo ou residência de terceiros) à falta dos pais ou responsável (falecidos ou desconhecidos).

Qualquer prorrogação de competência implicará em nulidade absoluta, insanável, viciando irremediavelmente os atos decisórios, que deverão ser renovados no juízo próprio. Nesse caso, competirá ao Ministério Público, no exercício da função fiscalizatória, argüi-la a qualquer tempo.

IV. Conclusões

- 1. A indeterminação do termo responsável na Lei nº 8.069/90 não autoriza sua utilização com a amplitude dada pelo Código de Menores, ab-rogado. *Responsável*, na lei especial, é aquele que detém a guarda da criança ou do adolescente, conferida *judicialmente*.
- 2. A representação do Estatuto da Criança e do Adolescente é especial em relação à representação da lei civil. Esta é ampla, enquanto aquela é restrita aos atos fixados pelo Juízo da Infância e da Juventude ao conceder o termo de guarda, ainda que provisória. Com isso, apenas o guardião legal poderá praticar atos da vida civil pelo infanto-juvenil, mesmo assim apenas os especificados pela autoridade judiciária.
- 3. A competência do Juízo da Infância e da Juventude, embora territorial, é especial, posto que instituída em razão da pessoa em lide, e, portanto, inderrogável pela vontade das partes. O julgamento pelo juízo incompetente acarreta nulidade absoluta, devendo os atos decisórios ser renovados no juízo competente. Adotadas medidas protetivas por juízo incompetente, incumbirá ao Promotor de Justiça, atuando como custos legis, argüir, a qualquer tempo, a nulidade existente.

Bibliografia

Cahali, Yussef Said. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Malheiros Editores, 1992, pp. 126/129.

Dantas, San Thiago. Programa de Direito Civil, vol. 1, ed. Rio, 1977, p. 172.

Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1, Ed. Forense, 13^a ed., 1991.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º vol., ed. Saraiva, 8ª ed., 1991.

Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, ed. Forense, 2^a ed., 1991.

Santos, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Saraiva, 14^a ed., 1990.

Grinover, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*, Ed. Revista dos Tribunais, 7^a ed., p. 204, 1990.

Grecco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 1992.

^(*) MARCIA MARIA TAMBURINI PORTO SARAIVA É Promotora de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, titular da 25ª Vara Criminal e Mestranda em Direito na Universidade Gama Filho; JANAÍNA MARQUES CORRÊA É Promotora de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, Titular da 31ª Vara Criminal.